

“IGUALDADE AO NASCER, LIBERDADE AO VIVER”¹ E FRATENIDADE AO CONVIVER: A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O FENÔMENO DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS

Ildete Regina Vale da Silva*

Carla Piffer**

RESUMO: Os fluxos migratórios revelam à Humanidade que o projeto civilizatório da convivência humana está ultrapassado. Este artigo tem como objetivo fomentar os estudos sobre a efetivação dos Direitos Humanos e a pertinência de se conceber um espaço público mundial. A partir de um projeto cultural de construção de uma Sociedade Fraterna global, reivindicando o sentido da existência do humano e sua continuidade no tempo e espaço, pretende-se demonstrar que é possível ter Igualdade ao nascer, Liberdade ao viver e Fraternidade ao conviver. Na fase de investigação utilizou-se o método indutivo e na fase de tratamento de dados o método cartesiano.

PALAVRAS-CHAVE: Migração. Direitos Humanos. Sociedade Fraterna.

**“EQUAL AT BIRTH, FREEDOM TO LIVE” AND FRATERNITY TO MINGLE: THE
UNIVERSALIZATION OF HUMAN RIGHTS AND THE PHENOMENON OF MI-
GRATION FLOWS**

ABSTRACT: Migration flows reveal to the humanity that the civilizing project of human co-existence is outdated. This article aims to promote studies on the implementation of human rights and the relevance of conceiving a global public space. From a cultural project of construction of a Fraternal Society overall, claiming the meaning of human existence and your continuity in time and space, it is intended to demonstrate that it is possible to have Equal at birth, freedom to live and fraternity to mingle. In the research stage we used the inductive method and data treatment phase the Cartesian method.

63

¹ Expressão utilizada por Flávio Pansieri no XII Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Curitiba/PR, ocorrido nos dias 26 a 28 de maio de 2016.

* Possui graduação em Educação Física pela Fundação Educacional da Região de Blumenau (1983), graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2002), mestrado em Programa de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2009), doutorado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2014) e doutorado em Diritto pubblico - Università degli Studi di Perugia (2014). Atualmente é comissão da mulher advogada da oab-brusque - Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina, professor colaborador da Universidade do Vale do Itajaí, professor titular da Universidade do Vale do Itajaí e consultoria jurídica trabalhista - Irmãos Fischer S/A Ind. e Com. E-mail: ildetervs@gmail.com

** Professora Permanente dos Programas de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica - PPCJ - UNIVALI. Professora permanente do Mestrado Internacional Profissional em Direito das Migrações Transnacionais - UNIVALI. Professora de Graduação. Pós-doutora pela Mediterranea International Centre for Human Rights Research - Reggio Calabria - IT. Pós-doutora pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pós-doutora pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Doutora em Diritto pubblico pela Università degli Studi di Perugia - Facoltà di Giurisprudenza- Itália. Doutora em Ciência Jurídica (UNIVALI). Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI). MBA em Direito da Economia e da Empresa/FGV. Graduada em Direito. E-mail: carlapiffer@univali.br

KEYWORDS: Migration. Human Rights. Fraternal Society.

1. INTRODUÇÃO

Este estudo intitulado Igualdade ao nascer, Liberdade ao viver e Fraternidade ao conviver aborda, a partir desta ideia, a universalização dos Direitos Humanos e o fenômeno dos Fluxos Migratórios.

A importância da presente pesquisa justifica-se no fato de que o contingente humano que compõe o atual fluxo migratório retrata o maior deslocamento de pessoas pelo globo, nunca antes verificado nestes moldes. Diante do fato de que tal fenômeno revela à Humanidade que o projeto civilizatório de organização da convivência humana está ultrapassado. Este artigo objetiva fomentar os estudos sobre a efetiva garantia dos Direitos Humanos e a pertinência de conceber um espaço público mundial, a partir de um projeto cultural de construção de uma Sociedade Fraternal global, reivindicando o sentido da existência do humano e a sua continuidade no tempo e espaço da biosfera.

Para atingir o objetivo proposto, faz-se uma breve análise histórica dos fluxos migratórios, a fim de verificar as características que envolvem cada fluxo em determinados momentos. Na sequência, aborda-se o fenômeno dos fluxos migratórios como potencializador da urgente necessidade à garantia da universalização dos Direitos Humanos, no sentido de impor o dever de rever o projeto civilizatório e promover a proteção desses direitos para além das dimensões internas dos Estados Constitucionais.

Por fim, propõe-se a manutenção de um espaço público mundial que promova a efetiva proteção dos Direitos Humanos a partir de um projeto cultural de construção de uma Sociedade Fraternal global, reivindicando o sentido da existência do humano e a sua continuidade no tempo e espaço.

Quanto à metodologia adotada, seguem-se os preceitos de Pasold (2011) e utiliza-se, na fase de investigação, o método indutivo, e na fase de tratamento de dados o método cartesiano.

2. O FENÔMENO DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS

Pelo que se tem conhecimento até agora, a existência da Pessoa Humana está condicionada ao espaço territorial e, entre os fatores que ameaçam a continuidade dessa existência é o conflito entre diferentes cidadanias, identidades e culturas. Os Estados traçaram fronteiras “entre ‘nós’ e ‘eles’” (BAUMANN, 2005, p. 28, tradução nossa) e construíram cuidadosamente identidades nacionais que, estagnadas no tempo, evidenciaram “sempre uma fronteira entre um

inside e um *outside* que faz viver uma dependência recíproca” (RESTA, 2004, p. 89), disseminando a desconfiança e “inimizades externas” (RESTA, 2004, p. 80).

Embora a Migração² não seja um fenômeno atual, o fenômeno dos fluxos migratórios internacionais revela à Humanidade que o projeto civilizatório de organização da convivência humana está demasiadamente ultrapassado, quando a noção de pertencimento da Pessoa Humana está limitada, principalmente, ao espaço territorial de determinado Estado e/ou nação, caracterizando uma nova forma de conflito na atualidade.

Conforme Gozzini (2005, p. 08), nem a Migração, nem a figura do migrante³ são artefatos da história moderna, vez que tal fluxo já ocorria desde os primórdios da civilização. Também, os fluxos migratórios possuem os mais variados motivos e impulsões, os quais se transformam adequando-se, sob uma visão ampla e alargada, ao momento histórico no qual estão inseridos e, sob uma visão mais estrita, amoldam-se à realidade política, social e econômica da região de origem daqueles que farão parte do contingente migrante no mundo: os migrantes.

Ao olhar para o passado, é possível afirmar que as migrações iniciadas no período pré-industrial representaram um valioso recurso para a economia da época, vez que eram caracterizadas por deslocamentos realizados principalmente por jovens – homens e mulheres – que optavam pelo afastamento temporário das suas famílias, com o objetivo de contribuir com a economia doméstica por meio de trabalhos ligados à manufatura, agricultura e comércio (CORTI, 2010, p. 03).

Além disso, no século XVI, o continente europeu sofreu um incremento demográfico da população urbana propiciado pelas Migrações originadas de fatores econômicos, políticos e religiosos, fazendo com que populações inteiras fugissem de guerras civis e perseguições religiosas que assolavam alguns países neste período. Outras formas de assentamento com características de longa permanência também foram experimentadas em várias partes da Europa, principalmente no século XVII, através das Migrações de tipo colonial, compostas por colonos trabalhadores (CORTI, 2010, p. 04).

² Neste estudo, entende-se por Migração o deslocamento de pessoas pelo planeta que vem a se estabelecer em país distinto da origem, independentemente dos motivos que originaram ou impulsionaram referido ato.

³ Seguindo a mesma linha de pensamento, entende-se por migrante a Pessoa Humana que participa da Migração.

Corti (2010, p. 16) esclarece que ainda na Idade Moderna, ocorreram as Migrações intercontinentais, as quais eram decorrentes das grandes descobertas geográficas, dos processos de colonização, do desenvolvimento do comércio intercontinental e das penetrações missionárias. Porém, as formas de Migrações mais difusas na Sociedade europeia do *Ancien Regime* não foram ligadas às obras de colonização, pois muito mais consistentes foram os movimentos de características circulares que tinham como destinação tanto as atividades sazonais nos campos e outras ocupações ligadas à agricultura, como as várias ocupações ligadas à indústria rural e manufatureira (CORTI, 2010, p. 05).

A partir do final do século XVIII e início do século XIX, uma profunda modificação foi percebida, não somente na duração temporal, mas também na dimensão numérica dos fluxos migratórios, os quais passaram a adquirir maior relevância e novas conotações ante aos novos movimentos transoceânicos. Essas modificações nos fluxos migratórios denotaram as modificações da Sociedade da época, diante das transformações dos movimentos naturais da população, de mudanças na economia e também nas comunicações (devido à Revolução Industrial) e na política - oriundas com a Revolução Francesa e Americana -, pela formação dos Estados e das revoluções liberais, além de consideráveis alterações ideológicas e culturais (PIFFER, 2014, p. 137).

Nessa época, as Migrações transoceânicas deixaram de ser uma prerrogativa de um grupo de aventureiros para, após 1830, passarem a ser uma possibilidade de recomeço e vida nova nas terras recém-descobertas. Este êxodo direcionado a alguns países americanos como Estados Unidos, Argentina, Austrália, Canadá e Brasil teve como ponto de partida a Europa norte-ocidental e, após 1850, atingiu principalmente a Europa meridional e oriental, ganhando maiores proporções com a ocorrência da Primeira Guerra Mundial (PIFFER, 2014, p. 136-137).

Com a Segunda Guerra Mundial, o desenvolvimento de um novo ciclo de Migrações em busca de trabalho em mercados internacionais foi estimulado, sendo possível identificar, a partir desse marco histórico, três espécies de fluxos migratórios: 1) aquele que envolve a maior parte da população de origem europeia, colônias, funcionários e militares que haviam prestado serviço nas colônias; 2) aquele que teve como protagonista a população nativa que estabeleceram uma relação de colaboração com os governos coloniais e preferiram abandonar seu próprio país no temor de sofrer retaliação dos seus próprios con-

terrâneos; 3) o movimento dos refugiados induzido pela lógica da divisão seguida pelas potências coloniais no desmantelamento de seus impérios, bem como o surgimento de novos Estados, com as diversas guerras civis que acompanharam esses eventos (CORTI, 2010, p. 159).

E foi exatamente neste conturbado do período pós-Guerra que restou proclamada a Declaração Universal de Direitos do Homem das Nações Unidas, estabelecendo principalmente em seu Artigo XIII, o direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado e que toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar (DUDH, Artigo XIII, 1 e 2). A partir da proclamação da Declaração, as partidas da Europa em direção às metas transoceânicas foram retomadas, principalmente pelos países fronteiriços deparados com crises sociais que contavam com graves problemas econômicos e uma altíssima taxa de desocupados. Em termos quantitativos, estima-se que entre 1947 e 1951 cerca de 2 milhões e meio de europeus foram direcionados para os países da América do Norte, da América Latina e das ilhas da Oceania (CORTI, 2010, p. 84).

No entanto, pouco tempo após a saída do citado contingente humano da Europa em direção às Américas o mundo começou a verificar um movimento inverso das ondas migratórias, justificados por alterações econômicas e sociais que passaram a assolar os países até então recebedores de Migrantes. Gozzini (2005, p. 45-46) atribui a mudança nos fluxos migratórios não somente às diferenças econômicas entre os países, mas também ao incremento demográfico que atingiu os países que antes eram o destino das grandes Migrações.

Em síntese, as Migrações que antes eram em direção às Américas tomaram direção inversa, sendo esse redimensionando notavelmente perceptível na metade dos anos cinquenta, configurando, portanto, mais uma mudança na direção dos fluxos migratórios mundiais (GOZZINI, 2005, p. 46).

Observa-se que as características dos movimentos migratórios nos últimos vinte anos do Século passado se ligam a alguns fenômenos que influenciaram diretamente os principais países de destino das Migrações: a passagem da Sociedade industrial para a pós-industrial, o desmoronamento do sistema soviético após a queda do muro de Berlim, a superpopulação e a fuga da pobreza, os movimentos de exilados e refugiados e, sob o plano econômico, a afirmação do sistema globalizado e os processos de modernização (PIFFER, 2014, p. 145-146).

Nessa breve abordagem do viés histórico das Migrações, com o objetivo de demonstrar alguns dos fatores que impulsionam os fluxos migratórios, vale lembrar a reflexão de Ferrero: tanto quando “os imigrantes éramos nós” (FERRERO, 2007, p. 11, tradução nossa), quanto na atualidade - em que muitos países europeus se tornaram recebedores de Migrantes -, qualquer abordagem sobre o tema estará sempre ligada à pobreza e à esperança. Para o autor (2007, p. 14, tradução nossa),

[...] pobreza e esperança – estão intimamente ligadas até hoje. E se a pobreza tem suas raízes na terra de origem, a esperança tem a ver com o país para o qual se vai, com a terra prometida. Ontem e também hoje a migração não ocorre ao acaso, mas quase sempre é o resultado de meditações profundas e até mesmo dilacerantes. Reflexões em que se considera a possibilidade de encontrar um emprego, é claro, mas também a força da rede de solidariedade constituída pelo apoio daqueles que emigraram antes.

É inegável que a atual organização da convivência humana é afetada pelo fenômeno dos fluxos migratórios, independentemente dos motivos e locais que esses ocorram, os quais vêm acompanhados por um conjunto de mudanças e consideráveis impactos na vida em Sociedade. Inclusive, porque, os fluxos migratórios não configuram um fato cotidiano, mas uma excepcionalidade que marca profundamente, através de gerações, as memórias individuais e coletivas dos envolvidos (PIFFER, 2014, p. 133).

Encontra-se, nos dizeres de Ferrero (2007, p. 19, tradução nossa), a ideia de como os fluxos migratórios interferem na história da Humanidade e na organização da convivência humana:

Não é exagerado dizer que a emigração é uma quebra de horizonte linear da temporalidade, como uma guerra ou uma revolução. A emigração não é uma brincadeira, a emigração é para sempre, marca a vida e a modifica. Não por acaso são sempre os mais ousados que partem por primeiro, aqueles que aceitam o risco, que tentam. A emigração é o ponto de encontro entre uma condição sofrida e a tentativa de modificá-la tentando tudo. A emigração é no espaço aquilo que a revolução é no tempo.

Atualmente, os países que compõem a União Europeia estão sendo diretamente afetados pelo fenômeno dos fluxos migratórios, compostos, notadamente, por migrantes que buscam proteção como refugiados⁴ – que são as pessoas obrigadas a deixar seu país de origem por motivos de perseguição, de raça,

⁴ A definição de refugiado encontra-se prevista na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, adotada em 28 de julho de 1951, entrando em vigor em 22 de abril de 1954. Disponível em: <ACNUR. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951**. Disponível em:

religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas - e por migrantes que, por livre escolha, partem em busca de melhores condições de vida.

Contudo, o fenômeno dos fluxos migratórios internacionais não são, apenas, relacionados à realidade dos países desenvolvidos, porque os países considerados em desenvolvimento, também têm sido escolhidos como destino dos migrantes, como, a título de exemplo, a opção do Haitianos pelo no Brasil, na última década.

O fenômeno dos fluxos migratórios sinaliza que, a atual realidade vivenciada é única, ainda que não seja um fato novo, porém, nunca se viu antes na história da Humanidade um contingente tão numeroso de Pessoas Humanas em busca de uma oportunidade de vida melhor. E, logicamente, a Humanidade não pode mais ficar alheia a essa realidade revelada pelos fluxos migratórios e, nesse sentido, deve ser revisto o projeto civilizatório de organização da convivência humana limitado a um determinado espaço territorial de determinado Estado e/ou nação, e considerar que “O território do Estado é uma paisagem na qual está impressa a cultura, não um *factum brutum*, mas sim um ‘espaço cultural’” (HÄBERLE, 2001, p. 34, tradução nossa).

3. O FENÔMENO DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS COMO POTENCIALIZADOR DA URGENTE NECESSIDADE À GARANTIA DA UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

69

Bauman (2005, p. 26) lembra que a crise de pertencimento gerou a ideia de identidade nacional, sendo essa “gestada e incubada na experiência humana”, e o fenômeno dos fluxos migratórios evidenciam que não há mais espaço para “[...] um lugar fundado na diferença [...]” nem mais para “[...] políticas identitárias, embasadas na lógica dos Estados nacionais [...]” (MARRAMAIO, 2008, p. 191, tradução nossa).

Na atualidade, o fenômeno dos fluxos migratórios desperta sentimentos contraditórios, sentimentos esses que acompanham a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 desde o seu surgimento, pelo contraponto que há “entre o compromisso cívico assumido pelos homens e pelos povos, e a exclusão da maior parte da Humanidade dos Direitos e liberdades ali proclamados (VALE DA SILVA, 2009, p. 45).

<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em: 01 abr. 2017.

A Humanidade tem, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o marco de uma norma comum a ser alcançada por todos os povos, documento que representa a concepção contemporânea dos Direitos Humanos e marca a manutenção de um discurso internacional para proteção desses direitos, constituindo, assim, uma possibilidade “[...] de fornecer uma chave de leitura diferente a respeito daquela baseada em uma grade interpretativa do tipo nacional ou nacionalístico” (MARRAMAO, 2008, p. 191, tradução nossa).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconheceu direitos à Humanidade e, nessa perspectiva, universalizou a ideia de garantia de direitos e, o período pós-guerra favoreceu para que a ideia de garantia dos direitos referente à dignidade da Pessoa Humana não ficasse limitada à competência exclusiva dos Estados nacionais, tornando, esse, um tema “de legítimo interesse da comunidade internacional” (PIOVESAN, 1998, p. 49-50).

A garantia da universalidade dos Direitos Humanos diz respeito ao reconhecimento de “os valores e direitos da pessoa como garantias universais, independentemente das contingências da razão, da língua, do sexo, das religiões ou das convicções ideológicas” (PEREZ LUÑO, 2002, p. 27, tradução nossa) e, a proteção desses direitos é uma questão sempre muito difícil e controversa. Para Bobbio (2004, p. 43), “o problema fundamental em relação aos Direitos Humanos”, não seria tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los, sendo esse o desafio potencializado pelo fenômeno dos fluxos migratórios que alerta sobre a urgência em garantir a universalidade desses direitos.

Lembra-se que, historicamente, os Direitos Humanos são frutos intelectual da modernidade, inspirações das revoluções liberais do século XVIII, sendo “o elemento básico que marca a origem dos direitos humanos na modernidade é precisamente o seu caráter universal; que são faculdades que devem ser reconhecidas a todos os homens sem exclusão” (PEREZ LUÑO, 2002, p. 24, tradução nossa).

Não obstante as divergências teóricas sobre a origem dos Direitos Humanos, o ponto comum entre as correntes doutrinárias está no reconhecimento de que esses direitos são a garantia da capacidade jurídica básica para todos os homens (BOBBIO, 2004, p. 43), sendo a universalização dos Direitos Humanos considerada o “grande invento jurídico-político da modernidade” (PEREZ LUÑO, 2002, 24-25, tradução nossa), justamente pela ampliação da titularidade de direitos à toda Pessoa Humana, colocando-as em posições jurídicas ativas que, naqueles tempos não pareciam tão importantes como se faz agora,

em tempos que os conflitos entre identidades diferentes e, também, entre alteridades culturais ameaçam a continuidade da existência do Humano na terra.

Contudo, embora haja dificuldades teóricas e práticas, boas razões para ideia da universalidade dos Direitos Humanos devem ser perseguidas, pois “[...] devemos agora nos acostumar a pensar além do horizonte conceitual e simbólico delimitado pela ideia de Nação” (MARRAMAIO, 2008, p. 190, tradução nossa), entendendo-se, Direitos Humanos como

Os direitos primários das pessoas, pertencentes indistintamente a todos os Seres Humanos, como por exemplo [...] o direito à vida e à integridade da pessoa, a liberdade pessoal, a liberdade de consciência e de manifestação do pensamento, o direito à saúde e à instrução (FERRAJOLI, 2008, p. 08, tradução nossa).

Importante se faz lembrar que, dentre as dificuldades teóricas e práticas que, no curso da história estiveram no bojo da ideia de universalidade dos Direitos Humanos, está, justamente, o reconhecimento da qualidade de ser Pessoa Humana com igual dignidade e titularidade universal de direitos, dissociada da condição de ser cidadão de determinado Estado nacional:

Uma tese similar, que contradiz todas as constituições modernas – não somente a Declaração dos direitos de 1948, mas também a maior parte das construções estatais que conferem quase todos estes direitos às ‘pessoas’ e “não somente aos cidadãos” – foi relançada nestes últimos anos, bem quando os nossos abastados países e as nossas ricas cidadanias começaram a ser ameaçadas do fenômeno das imigrações em massa (FERRAJOLI, 2008, p. 23, tradução nossa).

71

Na concepção moderna, a condição de ser cidadão está vinculada ao *status* de personalidade da Pessoa Humana como destinatária de todos os Direitos Humanos e o reconhecimento da igualdade entre todas as Pessoas Humanas na Declaração Universal de 1948 é, por este critério, logo, abandonada:

A categoria da igualdade foi abandonada mesmo no momento em que a qualidade de pessoa e a titularidade universal dos direitos foram solenemente reconhecidos, não somente pelas novas constituições estatais do pós-guerra mas também pela Declaração Universal de 1948, a todos os Seres Humanos do planeta. (FERRAJOLI, 2008, p. 24, tradução nossa).

A cidadania, então, como único critério para usufruir Direitos Humanos constitui um obstáculo à garantia da universalização desses direitos. Porém, enquanto o fenômeno dos fluxos migratórios não tinha pressionado os Estados nacionais, os problemas de ausência de garantia da universalização dos Direitos Humanos pela diferença criada entre Direitos Humanos de todas as Pessoas Humanas existentes no planeta e os mesmos direitos garantidos aos cidadãos, parecia contornado:

Estes direitos - como sabemos bem - sempre foram universais apenas em palavras: se normativamente, desde a Declaração Francesa de 1789, têm sido sempre os direitos da pessoa, de fato, têm sido sempre os direitos do cidadão. E isso é devido ao fato de que, durante a Revolução Francesa e, em seguida, ao longo do século XIX e na primeira metade do século XX, até hoje na Declaração universal de 1948 e nos anos em que escreveu Marshall, a dissociação entre "pessoa" e "cidadão" não era um problema, já que os nossos países não eram ameaçados pela pressão migratória (FERRAJOLI, 2008, p. 25, tradução nossa).

A pressão advinda do fenômeno dos fluxos migratórios advertem à Humanidade que não é mais possível sustentar a ideia de garantir Direitos Humanos, apenas, àqueles que tem a condição de cidadão, deixando para fora do planeta àqueles que, por uma situação adversa, perdem o *status* de cidadão ou, ainda, porque optam viver além das fronteiras da local de pertencimento da sua identidade nacional. Ferrajoli (2008, p. 22, tradução nossa) lembra que,

Depois do nascimento da ONU e graças à aprovação de cartas e convenções internacionais sobre direitos humanos estes direitos não são mais fundamentais somente no interior dos Estados nos quais constituições são formuladas, mas são direitos supraestatais aos quais os Estados são vinculados e subordinados também em nível de direito internacional; não mais direito de Cidadania, mas direito das pessoas independentemente das suas diversas Cidadanias.

72

A Humanidade precisa ser (re)lembrada – em palavras e ações, e a concepção da universalização dos Direitos Humanos deve ter, como único requisito à titularidade desses direitos, o reconhecimento da qualidade de ser Pessoa Humana pela unicidade existencial e com igual dignidade, como valor intrínseco à sua própria condição (PIOVESAN, 2012, p. 43) de existir e continuar existindo como espécie humana que é e que tem, no planeta terra, um espaço comum de vida – pelo menos, por enquanto –, razão essa que, por si só, justifica, a urgência em organizar convivência humana pela garantia da universalidade dos Direitos Humanos.

Desta forma, encontra-se no fenômeno dos fluxos migratórios, a potencialização da urgente necessidade de garantir a universalização dos Direitos Humanos, porque desafia a Humanidade a rever o projeto civilizatório para projetar culturalmente a proteção desses direitos, pela urgente necessidade de garanti-los mundialmente a cada Pessoa Humana, sem desrespeitar as particularidades nacionais e regionais, assim, como diversos contextos históricos, políticos, culturais e religiosos. E, esse desafio é, ao mesmo tempo, uma tarefa que requer conceber um espaço público mundial para organização da convivência humana, respeitando as diferentes cidadanias, identidades e culturas para além dos Estados Constitucionais.

4. ESPAÇO PÚBLICO MUNDIAL E A EFETIVA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DE UMA CULTURA CONSTITUCIONAL

Embora o fenômeno dos fluxos migratórios não seja uma exclusividade da realidade contemporânea, observa-se que esta é, notadamente, marcada por fluxos migratórios em massa, os quais não têm mais a fuga da guerra – ou da ameaça dela - como principal razão para migração.

Na atualidade, os fluxos migratórios têm como uma das principais razões as desigualdades existentes entre os países do mundo e/ou dentro de um mesmo país, impondo um grande desafio a “forma estatal de pertencidas, governadas por um mecanismos ambíguo que inclui os cidadãos, excluindo todos os outros” (RESTA, 2004, p. 12).

A realidade atual do cenário global frente o fenômeno dos fluxos migratórios revela uma total ausência de organização da convivência humana e requer conceber um espaço público mundial, sendo este entendido como aquele espaço de vida no qual a noção de pertencimento é comum a toda Pessoa Humana e não vinculado a um determinado território ou nação (VALE DA SILVA; BRANDÃO, 2015, p. 53-54). Um “*ethnos* comum” que, no dizer de Resta (2004, p. 76-77) “o *ethnos* seria uma estrutura fundadora que funciona como condição ao menos necessária para a Constituição [...]”. A concepção de um espaço público mundial deve ter por objetivo dar oportunidades a cada Pessoa Humana de “construir, consciente e criativamente sua identidade, seus projetos e seus sonhos, enfim, sua dignidade de sujeito racional, a partir de direitos fundamentais socialmente reconhecidos” (CORRÊA, 2010, p. 27).

Como visto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é o marco da norma comum a ser alcançada por todos os povos e apresenta a perspectiva de pensar e compreender o atual cenário global de forma diferente da ideia de caos, no qual a globalização é entendida “como uma nova selva na qual vencem os mais fortes, os mais astutos, os mais servis” (BAGGIO, *In* VALE DA SILVA; BRANDÃO, 2015, p. 16, tradução nossa). E, nessa perspectiva, necessário se faz rever o projeto civilizatório da Humanidade, concebendo uma estrutura para o espaço comum, para projeção de uma cultura constitucional de organização da convivência humana, independentemente das fronteiras territoriais entre Estados soberanos e de efetiva proteção de Direitos Humanos independentemente da(s) sua(s) cidadania(s) e, em respeito às diferenças identidades e alteridades culturais.

Ferrajoli (2007, p. 47) já alertou que é urgente pensar a “hipótese de uma integração mundial baseada no direito” e que, para o autor (2007, p. 46) “repensar o Estado em suas relações externas à luz do atual direito internacional não é diferente de pensar o Estado em sua dimensão interna à luz do direito constitucional”, “porém, não nos limites do Direito Constitucional, mas sim, de uma Cultura Constitucional” (VALE DA SILVA; BRANDÃO, 2015, p. 64).

Häberle (2001, p. 31, tradução nossa) propõe que a palavra chave seja a Doutrina da Constituição como Ciência da Cultura:

A reflexão sobre a Constituição deve ser ampliada na dimensão das ciências da cultura. Tais ciências integram mas não substituem as concepções jurídicas tradicionais do direito constitucional. Servem para reforçar o Estado constitucional como tipo, tanto na sua normatividade quanto na sua normalidade. A “doutrina da constituição como ciência da cultura”, torna-se a palavra-chave, inclusive, dos textos jurídicos. Os textos jurídicos são ‘literatura’, acumulam a ciência, a jurisprudência constitucional e a realidade das constituições e requerem uma leitura comparada e coordenada. A doutrina da constituição é o fruto de uma elaboração dos textos constitucionais.

74

Observa-se que a doutrina da Constituição como ciência da cultura de Häberle tem como objeto “as Constituições democráticas de conteúdo e com processos essenciais firmados no Ocidente livre, composta de elementos reais e ideais – referentes ao Estado e à Sociedade” (VALE DA SILVA; BRANDÃO, 2015, p. 49). As Constituições democráticas tem um conteúdo com elementos capazes de promover o pensamento de uma cultura constitucional “sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (dudh, Artigo II, 1), no sentido de colocar o Direito e o Estado a serviço da Sociedade, visando a proteção dos direitos das Pessoas Humanas independentemente da(s) cidadania(s).

Nesse sentido, repensar os Estados nacionais em suas dimensões internas e externas, através de uma cultura constitucional é condição de possibilidade para garantir a universalização dos Direitos Humanos e promover “uma ordem mais igualitária, justa, mas sem romper com as estruturas democráticas para garantir a todos a ideia de igualdade ao nascer, liberdade ao viver” (PANSIERI, 2016) e Fraternidade ao conviver, pela efetividade dos Direitos Humanos (RESTA, 2004, p. 76).

Observa-se que, a efetiva proteção universal dos Direitos Humanos, implica em um acordo “sobre certas verdades práticas relativas ao bem comum”

(VALE DA SILVA, 2009, p. 50). Embora a formulação de um acordo não seja uma tarefa fácil, mas, também, não deve ser uma tarefa impossível:

Como o demonstrou de modo muito claro a Declaração Internacional de Direitos publicada pelas Nações Unidas em 1948, não é fácil, sem dúvidas, mas é possível estabelecer uma formulação comum dessas *conclusões práticas* ou, por outras palavras, dos vários direitos possuídos pelo homem em sua experiência pessoal e social. Seria, entretanto, completamente fútil procurar uma *justificação racional* comum para essas conclusões práticas e para esses direitos (MARTAIN, 1959, p. 90-91).

Diante da ameaça à continuidade da existência humana na terra, um acordo prático deve ser perseguido, independentemente, de concepções teóricas diferentes e, nesse sentido, o objetivo único para caminhar nessa direção, é perseguir uma formulação comum, válida para todas as Pessoas Humanas, sem estabelecer qualquer diferença e sem causar qualquer prejuízo ao reconhecimento de valores essenciais relacionados à dignidade das diferentes identidades nacionais e alteridades culturais

A Humanidade precisa rever o projeto de civilidade e projetar culturalmente uma formulação comum, resguardando um rol mínimo de Direitos e instrumentos capazes de proteger a dignidade da Pessoa Humana. Lembra-se que o respeito à dignidade foi mencionada por São Tomás de Aquino pela primeira vez ao cunhar a expressão *dignitas humana*, afirmando que “[...] a dignidade é inerente ao homem, como espécie; e ela existe *in actu* só no homem enquanto indivíduo [...]” (FACHIN, 2009, p. 34). Um atributo aparentemente simples frente à árdua tarefa da efetiva proteção universal dos Direitos Humanos, mas de conteúdo abrangente e que possui estreita ligação com a temática dos conflitos revelados pelo fenômeno dos fluxos migratórios e, com implicações necessárias para compreensão de que, a dignidade da Pessoa Humana é a única interpretação possível desses direitos e “[...] é a premissa cultural antropológica do Estado constitucional” (HÄBERLE, 2001, p. 31, tradução nossa).

Os fluxos migratórios geram uma inquietação em relação a não efetiva proteção dos Direitos Humanos, justamente, pelo fato que esses direitos encontram vigor na própria Humanidade, porém, são aqueles, segundo Resta (2001, p. 13), “que somente podem ser ameaçados pela própria humanidade”. Para o autor, bastaria “escavar na fenda profunda que corre entre duas diferentes expressões como ‘ser homem’ e ‘ter humanidade’. Ser homem não garante que se possua aquele sentimento de singular humanidade”.

É preciso, então, pensar em uma dinâmica de “[...] tutela dos bens culturais nacionais e internacionais demonstra em particular como a humanidade é a partir da cultura” (HÄBERLE, 2001, p. 187, tradução nossa), com esforços e responsabilidades em escala mundial, para que,

[...] além de um caminho traçado em busca da paz, seja um código ético de validade e eficácia jurídica para a emancipação integral da humanidade, resguardado em um ordenamento projetado para o futuro como resultado de uma ação conjunta e complementar entre a razão e a história (VALE DA SILVA, 2009, p. 52)

Um projeto cultural para Humanidade significa dar continuidade ao projeto da modernidade naquilo que eles têm de melhor, compreendendo, no dizer de Häberle (2001, p. 187, tradução nossa), que o Estado Constitucional não é um jogo de azar econômico e a

[...] doutrina da constituição como ciência da cultura pode contribuir para reduzir a adoção da ideologia do bem-estar e do materialismo, para abandonar o economicismo que domina o pensamento e o agir político contemporâneo. A república não tem fundamento apenas nos mercados.

76

Na doutrina da Constituição como ciência da cultura, o Estado Constitucional e seus elementos principais são, então, entendidos como aquisição cultural, na órbita da cultura ocidental:

Este esboço pode ser suficiente para esclarecer que o tipo de "Estado constitucional" e seus elementos centrais são, por sua vez, uma aquisição da órbita das culturas ocidentais. A sua tipologia é o resultado e a prestação dos processos culturais, que passam de geração para geração e, sempre, são, novamente, retomados como "patrimônio cultural", por exemplo, nos textos dos clássicos. Ao mesmo tempo, o Estado constitucional é também um desafio para o futuro, a pretensão de não regredir no nível cultural adquirido, mas, mantê-lo e, se possível, de melhorá-los (como os anões se sentados nos ombros de gigantes serão capazes de ver mais além) (HÄBERLE, 2001, p. 32, tradução nossa).

E, nesse sentido, o Estado Constitucional entendido como progresso cultural é um desafio para o futuro, justamente, pela pretensão de não regredir nunca no nível cultural adquirido, uma vez que a dignidade da Pessoa Humana é a maior premissa cultural adquirida pela Humanidade que, no atual cenário global deve reger a organização da convivência humana que, tem no planeta terra um espaço comum, um espaço público mundial, no qual a efetiva proteção dos Direitos Humanos deverá ser projetada à luz de uma cultura constitucional.

5. PROJETO CULTURAL PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE FRATERNA GLOBAL

Quando a realidade vivenciada impõe o desafio da urgente organização da convivência humana pela consideração que o planeta terra é um espaço comum e no qual, a dignidade de cada Pessoa Humana representa uma conquista cultural, as Constituições dos Estados Constitucionais devem ser entendidas como projetos culturais para, efetivamente de garantir Direitos Humanos não, apenas, para os cidadãos, mas para Pessoas independentemente das diferentes cidadanias, identidades e culturas.

E, nesse compasso, sempre vale lembrar que, o projeto da modernidade nasceu da relação de interdependência entre os três princípios do universalismo político proclamados a partir da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade, Fraternidade. E, em relação às grandes aspirações da boa vontade humana, Bobbio (2004, p. 81) adverte que o atraso já é demasiado, alertando para que se tenha cuidado de não aumentar esse atraso com a incredulidade, com a indolência e com o ceticismo, porque já não há “muito tempo a perder”.

Para não perder mais muito tempo e, na perspectiva de organizar a convivência humana pela consideração que o planeta terra é um espaço comum e único até agora que garante a continuidade da existência da Humanidade, lança-se a pergunta sobre qual o tipo de Sociedade a ser construída?

A pergunta sobre qual o tipo de Sociedade a ser construída é lançada como uma provocação a esse cenário global que se apresenta frente ao fenômeno dos Fluxos Migratórios pode ser a mesma que já foi proposta para o Estado brasileiro (VALE DA SILVA; BRANDÃO, 2015), com fundamento no texto do preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Observa-se, primeiramente que, na doutrina da Constituição como ciência da cultura proposta por Häberle (2001), os preâmbulos das Constituições são um dos elementos que compõe a cultura constitucional, oferecendo uma visão geral do contexto histórico e cultural das Constituições, além de dar maior validade e capacidade vinculativa de interpretação à Constituição, conferindo, assim, legitimidade ao Estado Constitucional.

O preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988 traz em seu texto uma fórmula prescrita que “comunica ao povo brasileiro a destinação do Estado Constitucional instituído” (VALE DA SILVA; BRANDÃO, 2015, p. 126):

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício

dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1998).

O texto do preâmbulo revela que o Estado Democrático brasileiro instituído é e está destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e, considerá-los, como valores supremos de uma Sociedade Fraterna, pluralista e sem preconceitos, assim como a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, devendo ser fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias, tanto na ordem interna como, também, na ordem internacional.

Sem pretender reduzir a complexidade que há no conjunto de elementos que compõem o texto do preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988, a abordagem nesse artigo está limitada a expressão Sociedade Fraterna.

Por Sociedade Fraterna, entende-se como um tipo de Sociedade construída por “Pessoas Humanas estimuladas a perceber o sentido da própria existência e porque percebem o sentido da própria existência e, adotam modos de vida que dão sentido à existência do Humano e a sua continuidade no tempo e espaço da biosfera” (VALE DA SILVA; BRANDÃO, 2015, p. 151).

A Sociedade Fraterna é compreendida

[...] como princípio de interpretação da Constituição, tanto no sentido de que a Constituição é interpretada por meio da ideia de sociedade fraterna, tanto no sentido de que a própria Constituição opera como um critério de interpretação para a construção de uma sociedade fraterna. (BAGGIO, *In* VALE DA SILVA; BRANDÃO, 2015, p. 11, tradução nossa)

Embora possa parecer ambiciosa a ideia de apresentar a ideia de construção de uma Sociedade Fraterna, com fundamento no preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988, Baggio (*In* VALE DA SILVA; BRANDÃO, 2015, p. 13, tradução nossa) lembra que em outro tempo, esse foi, justamente, o desafio lançado pela Europa:

No entanto, o desafio de construir uma sociedade fraterna foi aquele que a Europa lançou a si mesma em um outro momento, logo após a Segunda Guerra Mundial, quando alguns países adotaram a ideia de uma Europa unida, concebida como uma sociedade fraterna, construída entre nações que eram inimigas mortais. Não se tratava apenas de um projeto institucional, mas também, ao mesmo tempo cultural, de construir o que eu chamaria de uma "sociedade de sociedades", que viram na construção de um espaço cultural comum, mesmo na

vida cotidiana, no curso de estudos que levam os alunos a se graduarem em universidades frequentadas em diversos países europeus, na multiplicação das famílias "mistas", um efetivo cruzamento de interesses econômicos e de relações vitais. Tudo era impensável imediatamente logo após os anos do pós-guerra, mas agora é uma realidade. E em cada momento de mudança histórica se faz necessário que exista alguém que saiba pensar no futuro, no que diz respeito à complexidade, como o foi para a ideia de uma Europa unida. Nós, europeus, tínhamos apenas deixado o nazi-fascismo, e a fraternidade entre os Fortes, que foi um dos chavões, um dos ideais mais fortes da luta de libertação, tornou-se um ideal que deveria ser levado a todas as nações da terra, começando pela Europa. (BAGGIO, *In VALE DA SILVA; BRANDÃO*, 2015, p. 13, tradução nossa)

A perspectiva da construção de uma Sociedade Fraterna global, pela concepção de um espaço público mundial, a partir de um projeto cultural que tenha por fundamento o sentido da existência do humano traz um grande e novo desafio à Humanidade, que na organização da própria convivência terá que, antes de priorizar a reivindicação do caráter funcional, deverá priorizar a reivindicação do caráter humano, na qual o humano é o “sentido relacional de pensar e agir da Pessoa Humana” (VALE DA SILVA; BRANDÃO, 2015, p. 151).

Na concepção de uma Sociedade Fraterna global – a Sociedade das Sociedades -, não se pode mais falar, simplesmente, em Sociedade humana, porque essa expressão não é equivalente a expressão Sociedade do humano, explica Donati (2006, p. 162-163, tradução nossa):

A sociedade do humano se distingue da sociedade humana porque: a) entende que a sociedade não é feita de indivíduos e sim de relações sociais; b) por essa razão, as relações concretas que configuram a sociedade (que fazem sociedade) não são imediatamente humanas (quer dizer, humanas sem mais mediação); mas para ser humanas, devem estar mediadas por uma ação humana capaz de reflexibilidade. A sociedade do humano é aquela que se gera em cada âmbito da vida social (desde a família até a política, como resultado da aplicação da distinção humano – não humano, levando em conta em cada relação social, como critério de valoração [...], para ver se os processos sociais estão operando de modo humano ou não, quer dizer, de acordo com semânticas centradas na pessoa humana, distintas daquelas centradas no poder sobre o poder (sistema político, [...]), sobre o benefício (sistema econômico, [...]) ou sobre a influência ou persuasão [...].

As transformações sociais decorrem de “entrelaçamentos de elementos humanos e não humanos” (VALE DA SILVA; BRANDÃO, 2015, p. 148) e os fenômenos migratórios revelam um processo social com flagrante ausência da aplicação da distinção entre o que é humano e o que não é como critério de valoração da efetiva proteção dos Direitos Humanos.

E, nesse sentido, o fenômeno dos fluxos migratórios internacionais revela à Humanidade que o projeto civilizatório de organização da convivência humana está ultrapassado e, revê-lo se faz urgente, sendo, então, pertinente conceber um espaço público mundial, a partir de um projeto cultural de construção de uma Sociedade Fraterna global, reivindicando o sentido da existência do humano e a sua continuidade no tempo e espaço da biosfera e, efetivamente, fazer valer a Igualdade ao nascer, Liberdade ao viver e Fraternidade ao conviver!

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que, o fenômeno dos fluxos migratórios revela à Humanidade que não é mais possível permanecer alheia a realidade desumana vivenciada pelos Migrantes.

O desprezo pela efetiva proteção dos Direitos Humanos comprova que o projeto civilizatório da Humanidade está ultrapassado por pensamentos, palavras e ações limitadas a uma noção de pertencimento de fronteiras fechadas, com barreiras físicas, conceituais ou culturais, as quais erguem muros, reproduzem discursos e formulam ações desprovidas de qualquer sentimento daquilo que é e deve ser humano.

Conforme demonstrado pelo estudo realizado, é urgente organizar convivência humana pela efetiva garantia da universalidade dos Direitos Humanos, projetando culturalmente a unicidade existencial com igual dignidade, como valor intrínseco da condição de existir e continuar existindo como espécie humana que é e que tem no planeta terra, um espaço comum de vida.

Não obstante, as dificuldades teóricas e práticas, não faltam boas razões para conceber um espaço público mundial, uma estrutura fundadora para projetar uma cultura constitucional de organização da convivência humana, independentemente, de outras condições que não tenham o sentido do humano, resguardando um rol mínimo de direitos e instrumentos capazes de proteger a dignidade da Pessoa Humana.

A potencialização da urgente necessidade da efetiva garantia dos Direitos Humanos deflagrada pelo fenômeno dos fluxos migratórios desafia a Humanidade e impõe o dever de rever o projeto civilizatório e promover a proteção desses direitos para além das dimensões internas dos Estados Constitucionais.

Promover uma cultura constitucional, na qual, a maior premissa é a dignidade da Pessoa Humana perpassa pela compreensão que o Estado Constitucional é, então, uma conquista cultural, no qual a ideia é de progredir no nível

cultural adquirido e, nesse sentido, projetar constitucionalmente o tipo de Sociedade a ser construída pela Humanidade.

Para definir o tipo de Sociedade a ser construída à luz de uma cultura constitucional, encontra-se no preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988, na expressão Sociedade Fraterna que remete a ideia lançada na Europa depois da Segunda Guerra Mundial e, evoca a concepção de uma Sociedade Fraterna global fundada na priorização do caráter humano, na reivindicação do sentido da existência do humano e da sua continuidade no tempo e espaço da biosfera para, efetivamente, fazer valer a Igualdade ao nascer, Liberdade ao viver e Fraternidade ao conviver!

REFERÊNCIAS

BAGGIO, Antonio Maria. Prefácio. *In*: VALE DA SILVA, Ildete Regina; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Constituição e fraternidade**. O Valor Normativo do Preâmbulo da Constituição. Curitiba: Juruá, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Nenedetto Vecchi. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2005.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Preâmbulo. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 abr. 2017.

CORRÊA, Darcísio. **Estado, cidadania e espaço público**: as contradições da trajetória humana. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

CORTI, Paola. **Storia delle migrazioni internazionali**. Roma-Bari: Laterza, 2010.

DONATI, Pierpaolo. **Repensar la Sociedad**. El enfoque relacional. Tradução de Pablo García Ruiz. Madrid: Ediciones Internacionales Universitarias, 2006.

DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 24 maio 2017.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos**: teoria e práxis na Cultura da tolerância. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**: Nascimento e Crise do Estado nacional. 2. ed. Tradução de Carlo Coccioli, Marcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritti fondamentali**: un dibattito teorico. A cura di Ermanno Vitale. 3. ed. Roma: Editori Laterza, 2008.

FERRERO, Paolo. **Immigrazione**. Fa più rumore l'albero que cade que la foresta que cresce. Claudiana: Torino, 2007.

GOZZINI, Giovanni. **Le migrazioni di ieri e di oggi**. Una storia comparata. Genova: Mondadori, 2005.

HÄBERLE, Peter. **Per una Dottrina della Costituzione come Scienza della Cultura**. Roma: Carocci editore. 2001.

MARITAIN, Jacques. **O Homem e o Estado**. Tradução de Alceu de Amoroso Lima. 3 ed.. Rio de Janeiro: Agir, 1959.

MARRAMAO, Giacomo. **La passione del presente**. Breve lessico della modernità-mondo. Torino: Bollati Boringhieri, 2008.

PANSIERI, Flávio. **Dicotomia entre Justiça e Liberdade**. XII Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Curitiba/PR. 26 a 28 de maio de 2016. <http://www.abdconst.com.br/novo/?menu=vernoti&id=60>. Acesso em: 04 abr. 2017.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Teoria e Prática. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **La Universalidad de los Derechos Humanos y El Estado Constitucional**. Bogotá: Universidad del Extremado de Colombia, 2002.

PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia**. 2014. 345f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Itajaí, 2014. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf>. Acesso em: 20 maio 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 3. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

RESTA, Eligio. **Direito Fraterno**. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

VALE DA SILVA, Ildete Regina. **A Fraternidade como um valor que o direito pode e deve (re)construir**: uma abordagem à luz dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais. 2009. 152 f. Dissertação (Mestrado em Fundamentos do Direito Positivo) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2009. Disponível em: <https://siaiap39.univali.br/repositorio/handle/repositorio/2093?mode=full>. Acesso em: 27 abr. 2017.

VALE DA SILVA, Ildete Regina; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Constituição e fraternidade**. O Valor Normativo do Preâmbulo da Constituição. Curitiba: Juruá, 2015.